

REFORMA PENAL: BREVE VIAGEM AO PENAL SUBSTANTIVO E PROCESSUAL

ROGÉRIO ALVES

Bastonário da Ordem dos Advogados

A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que procedeu à 15ª alteração do Código de Processo Penal (CPP), foi recebida com sonora e estridente contestação. Por dias e dias consecutivos foi-se transmitindo, “*urbi et orbi*”, a ideia segundo a qual, de ora em diante, a investigação criminal teria acabado, morta, sem piedade, às mãos da reforma. O texto anterior suscitou, em contraste, enorme saudade, muito ao jeito do que ocorre quando evocamos alguém entretanto falecido, mesmo quando, em sua vida, não lhe tributávamos particular admiração. A informação foi torrencial e assustadora, desenhando um futuro sombrio. Os presos preventivos mais perigosos seriam libertados, as detenções goradas, as investigações devassadas e as condenações inviabilizadas. Um cenário de catástrofe para quem investiga e de paraíso para quem delinqui, eis, em síntese, o que se previu. Felizmente, poucos dias passados e com os factos a desmentirem, sistematicamente, as previsões mais apocalípticas, a campanha contra a reforma amainou, os espíritos serenaram e a discussão começou a valer a pena. Parecem agora criadas as condições para analisarmos, em conjunto e sem preconceitos, as suas novidades mais marcantes, enquanto se espera que a prática, amparada na doutrina e esculpida pela jurisprudência, venha deixar perceber, em plenitude, o alcance do que se fez. Nesta curta intervenção, que gostaria pudesse servir de suporte ao debate que se lhe seguirá, procurarei salientar algumas

das alterações mais relevantes. E gostaria de começar pelo ponto de partida. Gostaria de evocar qual a razão de ser desta reforma. Com efeito e face à voracidade dos ataques ao novo texto e às suas vicissitudes de fixação numa versão final, fustigado, como foi, por rectificações sucessivas, rapidamente se esqueceram as críticas que, com frequência e legitimidade, eram desferidas ao Código na sua redacção anterior. Longe das alusões incompreensíveis ao excesso de garantias, fenómeno que nem um telescópio da mais alta acuidade e potência poderia lobrigar, devemos pontuar quais os aspectos mais grotescos do texto ora alterado. Desses salientaria os seguintes: excesso (aqui sim) de segredo de justiça; ineficácia patente desse segredo; falta de garantias dos sujeitos processuais na fase de inquérito e da instrução; arrastamento inaudito e inaceitável destas fases; deficiente regulação das escutas telefónicas; excessivos prazos de prisão preventiva. Fiquemos, para já, por aqui. Os ingredientes vistos, a par de outros aqui não expressamente mencionados, foram a mola propulsora da reforma. As coisas não estavam bem e tinham de ser alteradas. E a prova de que não estavam bem, encontra-se, viçosa e abundante, em múltiplos exemplos do passado recente. Desse passado recente e que não deixa quaisquer saudades, reteremos os seguintes pontos cardeais. O processo iniciava-se em segredo de justiça. Sempre. Esse segredo mantinha-se por todo o período do inquérito (pelo menos). O inquérito demoraria meses, anos, por vezes muitos anos. No entretanto os visados nesses processos viam, tanto quanto a mediação do seu caso o estimulasse, notícias escorrendo por toda a comunicação social. Essas notícias eram providas de fontes não identificadas e não divulgáveis e, por isso, notícias sem paternidade reconhecida. Mas, apesar disso, tinham um efeito corrosivo no bom nome dos seus alvos, incapazes de se defenderem, impossibilitados de acederem ao processo e, de acordo com um entendimento ortodoxo, o qual, aliás, nunca adoptei, impossibilitados sequer de falar no assunto, não fossem violar o taõ omnipresente quanto

sensível segredo de justiça. Segredo que, afinal, deixava escapar tudo com a maior impunidade. Por via disso tornou-se uma figura patética e um dos emblemas mais evidentes do desprestígio que se abateu sobre a justiça. Era gozado na sua ineficácia, mas eficaz na sua perfídia, com custos enormes no bom nome e reputação de muita gente, a quem o constitucional princípio da presunção de inocência não se aplicava. Afinal o que pode fazer um bem intencionado princípio constitucional, confrontado com fontes e mais fontes, que alardeiam verdades que se não podem sequer discutir. Um tal estado de coisas destruiu, já o referi, o princípio da presunção de inocência, antecipou julgamentos mediáticos sem contraditório e desvalorizou decisões judiciais, tiradas depois e por vezes muito depois sobre os mesmíssimos casos onde, nos “media”, já a condenação havia transitado em julgado. Na lista dos seus efeitos perniciosos o segredo de justiça exibia ainda um outro hábito que criou, consistindo em fazer absorver os assuntos pelos processos. Em Portugal quase não se discutem os assuntos, só se discutem os processos, no estreitos limites do que deles se sabe e utilizando em exclusivo a sua linguagem. Não se discute o que alguém fez, mas sim se é ou não arguido. Não releva tanto o facto, o que se fez ou não fez, mas a sua projecção processual. Tenho pena de não poder desenvolver esta pista, que deixo, todavia, para uma próxima ocasião. Por ora interessa reter que, sem margem para dúvidas, o legislador tinha de intervir neste estado de coisas. E fê-lo. A alteração do CPP correspondeu a um imperativo nacional, no qual a Ordem e eu como bastonário, tivemos honra em participar. Chama-se-lhe mesmo, amiúde, o código dos advogados. Bom. Mesmo que a intenção não seja elogiosa, traça um sinal importante de identificação da reforma com os direitos, liberdades e garantias, que aos advogados cabe defender e preservar. Após muita conversa inócua foi finalmente possível fazer algo pela cidadania, Claro que num diploma com esta extensão sempre terá de haver críticas. Eu próprio critico algumas normas, como não me coibi de criticar o

curtíssimo período da “*vacatio legis*” adrede estipulada. Como não hesitarei em juntar a minha voz à de quem sugerir alterações adequadas, visando aperfeiçoar o que tiver de ser aperfeiçoado. Mas sempre reconhecendo que a reforma se analisou num avanço muito importante em matéria de direitos humanos. Não é possível fazer uma abordagem de todo o Código, por isso dirigirei agora a minha intervenção para alguns aspectos que me parecem mais significativos.

Começemos pelo estatuto do arguido.

No estado lastimável em que se encontra a presunção de inocência, a constituição de arguido surge, regra geral, como uma verdadeira presunção de culpa. Esta constatação corresponde a um facto notório, que não carece de alegação e muito menos de prova. Por isso se saúdam as alterações introduzidas nesta matéria, que não se esgotam no acto de constituição em si mesmo, mas se espriam noutras prerrogativas, as quais, de forma tópica, percorrerei, começando pelas alterações introduzidas na redacção do artigo 58. Na alínea a) do seu número 1, a constituição de arguido depende agora, não apenas de contra alguém correr um inquérito, mas que, relativamente a esse alguém (e aqui reside a novidade) “*haja suspeita fundada da prática de um crime*”. Ou seja. Não basta que uma pessoa seja o alvo de um processo, porque, por exemplo, foi objecto de uma queixa que o aponta como o autor de factos criminosos. O processo correrá contra ele. Mas para que seja constituído arguido, é preciso que, para além da queixa ou do outro elemento que haja espoletado o processo, existam suspeitas fundadas da prática de um crime, devidamente apuradas e escrutinadas pelos órgãos de polícia criminal ou pelo Ministério Público. Com isto se retira o direito potestativo que, até agora, toda a gente tinha de constituir arguida toda a gente. Bastava uma queixa e já estava. A nova redacção do CPP exige mais. Mais consistência e mais apuramento dos indícios, para além da versão do participante ou da notícia do facto. No mesmo

sentido a segunda alteração relevante (artigo 58/1/d). A partir de agora não basta a notícia que dê a pessoa como agente do crime, para que, inapelavelmente, assuma o estatuto de arguido. Mister se torna que essa notícia não seja manifestamente infundada. Como corolário desta prudência e do abandono do automatismo na constituição de arguido, estabeleceu-se, e bem, que competirá ao MP, quando aquela constituição for operada por órgão de polícia criminal, validá-la no prazo de dez dias (artigo 58/3). Para além de tornar mais exigente a investidura no papel processual em questão a reforma reforçou, de forma significativa, as prerrogativas do arguido. Neste particular destacaria algumas novidades. Desde logo a introdução do direito a *“a ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade”*. (artigo 61/c). Depois o alargamento da obrigatoriedade de assistência do defensor, não só já no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, mas *“nos interrogatórios de arguido detido ou preso”*, cfr, a nova redacção do artigo 64/a), reforçada pelo disposto no artigo 144/3, acrescentado pela reforma. O novo quadro legal analisa-se assim num evidente progresso, ao tornar mais exigente a constituição de arguido, evitando, na medida do possível, os danos colaterais que uma tal situação acarreta como regra. Competirá ao MP um maior controle deste passo, até agora dado com insuportável facilidade.

Mas a nova reforma também se preocupou com o assistente. O princípio básico da nova redacção do artigo 70/3 determina que *“os assistentes podem ser acompanhados por advogados nas diligências em que intervierem”*. Este princípio estava longe de ser pacífico e, por isso, longe de ser praticado, apesar da invocação do disposto no artigo 20/2 da Constituição, quando permite a todos *“fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”*. Deixar claro no CPP este salutar comando, analisa-se num enorme progresso, apagando dúvidas, uniformizando são comportamentos e permitindo uma maior assistência aos queixosos

e às vítimas. Bem sei que, regra geral, se associa a actividade dos advogados à defesa dos arguidos e apenas a essa defesa. Trata-se de uma distorção para a qual vimos alertando de há muito tempo a esta parte. O advogado apoia e assiste também as vítimas, no papel que assumem de assistentes e auxiliares da acusação. Espero que a consagração expressa desta norma, ajude a sublinhar esta vertente tão esquecida. Recorde-se que nos termos da CRP, artigo 32/7, *“o ofendido tem direito a intervir no processo”*. O comando constitucional ganha agora vigor adicional. Também a nova redacção do artigo 75/1 vem salvaguardar, de forma mais eficaz, a posição dos lesados, ainda que não assistentes. Uma referência cabe agora ao disposto no artigo 132/4, que permite à testemunha fazer-se acompanhar por advogado. Arguidos, assistentes, lesados, testemunhas, todas estas categorias incorporam pessoas, que merecem ver os respectivos direitos acautelados. O alargamento da intervenção dos advogados nestes diversos quadrantes, constitui uma enorme vitória para a cidadania, um reconhecimento do carácter insubstituível da advocacia na defesa dos direitos dos cidadãos e, ao mesmo tempo, um corte significativo com o que era a tradição vigente, que ameaçava fixar-se como definitiva, consistente em excluir os advogados do processo penal. Em boa hora tão pernicioso tendência se alterou.

As Alterações Profundas em Matéria de Segredo de Justiça

Uma das áreas onde a reforma foi mais polémica, centrou-se no domínio do segredo de justiça. O Instituto estava claramente desprestigiado e desajustado da realidade, pelo que, também aqui, as alterações são de saudar. E quais aquelas que merecem mais destaque? Começemos pelas inversão da regra geral até então vigente. Nos termos do disposto no artigo 86/1 do CPP *“o processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excep-*

ções previstas na lei". Antes o processo era público apenas "a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida". Um erro como procurarei demonstrar e a cujas consequências já aludi. O segredo de justiça é um instrumento e não um princípio. Como instrumento derroga um dos sinais vitais do sistema judicial e de investigação, que consiste, precisamente, na sua publicidade, ou, convocando uma expressão mais mundana, a sua transparência. Sendo instrumental à investigação e consistindo, além do mais, numa visível compressão dos direitos fundamentais, deve ser sempre olhado como algo de patológico, a administrar apenas quando e se necessário. E necessário para quê? Para salvaguardar elementos do processo os quais, sem o segredo, poderiam sofrer lesão acentuada. E, igualmente, para salvaguardar a identidade de pessoas, arguidos, ofendidos, assistentes e testemunhas, quando isso é imposto por normas legais ou princípios relevantes atendidos pela nossa ordem jurídica. A reforma de 2007 afeiçãoou-se a estes ditames. Os processos são consultáveis pelos seus intervenientes, nos termos do disposto no artigo 89/1, que se transcreve: "*Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas*". Ou seja: os autos são acessíveis às entidades indicadas no artigo transcrito, na forma prevista no artigo 89/3. Vigorará o segredo externo, mas não vigorará o segredo interno, cfr., entre outros, o disposto no artigo 89/3 (in fine). Caso o processo se ache submetido ao regime de segredo, então o MP dirá, com fundamentos bastantes, porque se opõe à consulta. E como poderá um processo sair da luz, para regressar às trevas, ou per-

manecer nestas à nascença? Nos termos do n.º 2 do artigo 89 “o juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito a segredo de justiça, quanto entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos processuais”. A norma em causa será accionada pelas partes, digamos assim, que alegarão o que tiverem por conveniente e, em caso de decisão favorável, verão baixar o manto opaco (em Portugal sempre algo translúcido) do segredo. Caso o juiz indefira essa pretensão, então o despacho já não será irrecorrível. Pode, de igual modo, a iniciativa partir do MP, em moldes diversos, previstos no artigo 89/3: “Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.” Aqui, ao contrário do que ocorre com os demais intervenientes processuais, o MP não requer, determina, embora sob condição de validação judicial. Na falta dessa validação, aliás, ela própria, susceptível de recurso, o processo não ficará submetido ao regime de segredo de justiça, pelo menos até decisão em contrário. O regime assim gizado é mais lógico e adequado do que o anterior. Tem a elasticidade suficiente para preservar o segredo quando ele deva ser preservado e para o proscrever quando deva ser proscrito. O segredo nascerá de uma ponderação dos sujeitos processuais ou do MP, geradora de uma iniciativa processual, respectivamente determinada ou validada pelo juiz, consoante quem requeira. Doravante a veste será adequada ao momento e não uma farda universal, como que a obrigar o uso de “black tie”, mesmo quando o destino seja a praia. Mais infeliz foi a redacção adoptada para o número 6 do artigo 89. Apesar de parecer claríssima a intenção do legislador, no sentido de prever uma prorroga-

ção por um período máximo de três meses, a que se suceda um outro com igual prazo limite, a verdade é que a letra da lei é equívoca e geradora de dúvidas. Aqui sim, deve haver, com urgência, intervenção legislativa clarificadora, sob pena de alguém defender que, à prorrogação inicial de três meses, se poderá suceder outra de três anos, tida como “*prazo objectivamente indispensável á conclusão da investigação*”, cfr. o artigo 89/6. A talhe de foice quero manifestar também compreensão por algumas tomadas de posição do Ministério Público e de órgãos de polícia criminal, nomeadamente a Polícia Judiciária, que reclamam um prazo algo mais vasto de manutenção de segredo, mormente nos casos previstos nas alíneas i) a m) do número 6 do artigo 89. Admito que em alguns casos e processos a prorrogação haja de ser superior e creio que, também aqui, o legislador poderá conferir ao juiz o poder de ir um pouco além dos três meses, mais três meses, como período máximo da submissão a segredo. E já que aludo a prazos, aproveito para chamar a atenção para um facto que, face às chuvas ácidas derramadas sobre o texto novo do CPP, acabou por passar despercebido. Refiro-me à circunstância do artigo 276, que rege os prazos de duração máxima do inquérito, não ter sido tocado. Os prazos são os mesmos. O que se previu foi um conjunto de procedimentos e consequências, caso tais prazos sejam ultrapassados, procedimentos e consequências que constam agora dos números 4 a 6 dessa norma e cujo teor dou aqui por reproduzido. O prazo é o mesmo, o segredo é que dura, em regra, menos, caso venha a existir, assim como os prazos máximos de prisão preventiva, também retocados pelo legislador. Sobre a problemática da prisão preventiva farei incidir agora alguma atenção. É manifesta a intenção do legislador, de tornar mais exigentes e escrutináveis as condições de aplicação da prisão preventiva, preocupação, aliás, extensiva à demais medidas de coacção. Por um lado ao impor, genericamente, que elas sejam “*necessárias*”, cfr. o disposto no artigo 193/1. Depois ao acentuar o carácter residual e último da

prisão preventiva, fazendo preferir a esta a obrigação de permanência na habitação *“sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares”*, cfr. o artigo 193/3, *“in fine”*. No que diz respeito ainda ao universo das medidas de coacção a nova redacção do CPP determina, por um lado *“que, durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade”*. Vd. Artigo 194/2. Mas mais significativo, muito mais significativo é o que dispõe, de ora em diante, em sede de exigência do despacho de aplicação de medidas de coacção, com excepção do TIR, de cuja fundamentação devem constar: *“a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; c) a qualificação jurídica dos factos imputados; d) a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida ...”*. Cfr. artigo 194/4. O legislador criou uma exigência elevada na fundamentação deste despacho, harmonizando-a com o carácter excepcional das medidas de coacção e, sobretudo, com a natureza excepcional da prisão preventiva (artigo 28/2 da CRP). Para que desde logo possa exercer o máximo de contraditório, tem o arguido de saber por que crimes está indiciado, porque motivo está indiciado, que condutas lhe imputam e porque motivo lhe imputam. Poderá ser básico, mas só se tornou claro com a nova redacção, a qual não vejo saudada com a profusão que esperaria. Acentuando o carácter excepcional da medida, o legislador veio agora reservá-la para crimes dolosos *“com pena de prisão de máximo superior a 5 anos”*, cfr. artigo 202/1/a). A revogação e a substituição das medidas reclama agora a audição do arguido, não

quando necessário, mas como regra. Excepcionam-se os casos “*de impossibilidade devidamente fundamentada*”, cfr. o artigo 212/4. Também o artigo 213/5 introduziu uma importante clarificação, ao determinar que “*a decisão que mantenha a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação é susceptível de recurso ..., mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa*”. Por fim e no que à prisão preventiva diz respeito, é de louvar a atitude do legislador ao optar pela diminuição dos prazos respectivos, ligados às diversas fases do processo. Assim e “*grosso modo*”: até à dedução da acusação onde o limite máximo era de seis meses, passou a ser de quatro; até à decisão instrutória, havendo instrução (obviamente), onde o limite máximo era de dez meses, passou a ser de oito; até à sentença em primeira instância, onde o limite máximo era de dezoito meses, passou a ser de catorze; até ao trânsito em julgado de decisão condenatória, onde o prazo máximo era de dois anos, passou a ser de dezoito meses. A excepcional elevação destes prazos também foi limitada no prazo máximo, cfr, números 2 a 4 do artigo 215 na anterior redacção, comparados com os números 2, 3 e 5 na redacção actual. Saliência especial merece a nova redacção do artigo 215/6, que fixa um limite máximo para a duração da prisão preventiva, fixando-o em metade da pena aplicada, caso e quando a decisão de primeira instância for confirmada “*em sede de recurso ordinário*”. A solução não choca, mesmo tendo em conta que se mantém intocada a presunção de inocência e possível a alteração do julgado, Contudo o legislador ponderou a segurança acrescida gerada pela sintonia de julgamentos, que se seguem, além do mais, a uma acusação e, eventualmente, a uma pronúncia. Importante também foi a clarificação lograda pelo artigo 215/7, cujo teor aqui dou por reproduzido. Sei que tenho de me aproximar do fim. Não gostaria, contudo, de deixar três notas finais, correspondentes a outros tantos aspectos que considero significativos, seguidos de uma

palavra de conclusão. A primeira nota para sublinhar a nova regulamentação das famosas escutas telefónicas. Desde logo um maior grau de exigência na respectiva autorização. De um código omisso, passamos a uma redacção que exige razões para crer *“que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter ...”*. Cfr. artigo 187/1. Recortaram-se os sujeitos alcançáveis pela medida (artigo 187/4) e detalhou-se o percurso de recolha, audição, utilização, guarda e destruição, de acordo com o roteiro dos artigos 187 e 188. Saliência ainda para o disposto nos números 6 e 8 do artigo 188. O artigo 189/1, por seu turno, estende o regime das escutas às conversações ou comunicações de outra índole. Segue-se uma nota negativa. A instrução, presa à vida pelo artigo 32/4 da CRP, sofreu mais uma importante ablação. Agora, nos termos do disposto no artigo 310/1, a decisão instrutória é irrecorrível *“mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para julgamento”*. Esta pobre fase processual é ainda mais desfigurada sempre que uma alteração legislativa se lembra dela. Creio ser de ponderar, sem tibiezas e mesmo à custa de uma revisão constitucional, a alteração radical desta fase, substituída por uma audiência contraditória, sucedâneo do debate instrutório, a realizar após a decisão de arquivamento e/ou acusação. Aí se produziria a prova, se admitida. Sem mais. Seria uma instrução de um acto só, mais rápida e contraditória. Afinal não é nisso que se está a tornar? Chego à nota derradeira a qual dedico aos recursos. Tenho defendido que a pecha essencial do nosso sistema de recursos, consiste no fracasso relativo à impugnação e revisão efectiva da matéria de facto. Para atingir esse objectivo seria capital proceder á gravação áudio e vídeo das audiências e de outros actos processuais susceptíveis de impugnação, sendo, depois, os filmes usados como suporte da impugnação da matéria de facto. Tudo se realizaria numa audiência oral, contraditória,

com a exibição ao vivo dos excertos pertinentes, que, na óptica do recorrente, imporiam resposta diversa do tribunal. Claro que o princípio do contraditório operaria, através da exibição, pela parte recorrida, do que considerasse pertinente. Assim teríamos audiências dinâmicas, susceptíveis de, em regime de revista alargada, sindicar a matéria de facto, alterando-a, se necessário. Do mesmo passo ver-nos-íamos livres da praga das transcrições, tão caras quanto demoradas e inúteis. A nova redacção abre caminho para este paradigma, mas não o consagra nem generaliza. Nalguns casos afasta-se mesmo dele, ao tornar dispensável a audiência (artigo 411/5). Por isso merece critica a desenvolver noutra ocasião. Por ora é momento de concluir. Estamos numa era securitária. Um pouco por todo o mundo os direitos humanos cedem lugar a medidas que os comprimem. Neste assume-se como particularmente significativa esta pequena reforma, que não vai além de uns arranjos no sistema vigente. Diga-se em abono da verdade que não estamos perante uma alteração de fundo, escorada na simplicidade de formas, na oralidade como método e na assumida subsidiariedade do direito penal, reservado que deve estar para as condutas mais graves, desferidas contra as pessoas e o património. Nada disso. Mas as mudanças trazidas pela reforma, trilham, claramente ao arrepio das modas vigentes, novas perspectivas à preservação, protecção e aperfeiçoamento dos direitos, liberdades e garantias. Corrija-se o que tiver de ser corrigido, mas não se abandone esta senda.